

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO N° 46/2026

EDITAL N.º 238/2025 – COM ALTERAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 045/2025

OBJETO: Aquisição de chromebooks, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Procuradoria Geral do Município

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quinze dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso administrativo** interposto por **HEXA SOFT DO BRASIL IND. COM. EXP. E IMP. LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **CNPJ: 03.115.002/0001-14**, referente ao processo licitatório supracitado, cujo objeto trata-se de: “Aquisição de chromebooks, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Procuradoria Geral do Município, descrição completa no edital e seus anexos”, para as quais houveram contrarrazões apresentadas pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 81.243.735/0019-77. Registra-se por oportuno, que a íntegra das razões de recurso, bem como das contrarrazões, encontram-se acostadas ao processo de origem, SEI N.º. 25.0.000030724-9, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados. Feitos os devidos registros, passamos à análise: **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:** *“A Recorrente sustenta, em síntese, que o modelo ofertado pela empresa Positivo não atenderia às exigências do edital relativas às portas de conexão, por entender que o Termo de Referência exigiria a existência de três portas físicas distintas, sendo duas portas USB e uma porta HDMI ou USB-C com função DisplayPort. Sustenta, ainda, que o esclarecimento prestado pela Unidade de Tecnologia e Inovação – UTIN teria alterado o conteúdo do edital, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”*. Nestes termos, pede deferimento. Passamos agora às alegações constantes nas contrarrazões: **DAS CONTRARRAZÕES:** *“A empresa Positivo apresentou contrarrazões. Paralelamente, a Administração submeteu o equipamento ofertado à prova de*

conceito e avaliação física, cujo resultado consta da Ficha de Avaliação Técnica elaborada pela UTIN e pelo Canoastec (anexa ao processo SEI 25.0.000030724-9), documento que atesta a conformidade do modelo Positivo Chromebook N2320 com todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive no que se refere às portas de conexão.” **DA ANÁLISE DO RECURSO**

PELA EQUIPE TÉCNICA: MANIFESTAÇÃO: Assinada por Mariáh Oyarzabal da Luz, Matrícula: 122628, Unidade de Tecnologia e Inovação e Michele Scheibler de Oliveira, Matrícula 125508 Assessoria Técnica (...) *“DO MARCO TÉCNICO E DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA O Termo de Referência do edital estabeleceu, quanto às interfaces de conexão, a exigência de “mínimo de 2 portas USB (tipo A e/ou C), 1 entrada para fone de ouvido, e entrada para HDMI ou USB-C com função de vídeo (DP)”.* A redação adotada não impõe, de forma expressa, que as portas sejam fisicamente distintas, tampouco exige que a saída de vídeo seja dedicada ou independente das portas USB. Também não consta do texto qualquer proibição à utilização de portas híbridas, como é o caso da USB-C com DisplayPort, tecnologia amplamente difundida e reconhecida no mercado de equipamentos educacionais. Dessa forma, o próprio texto editalício admite, sob o ponto de vista técnico, mais de uma leitura plausível, razão pela qual foi legítima a formulação de pedido de esclarecimento pelas licitantes antes da realização da disputa. **DO ESCLARECIMENTO TÉCNICO E DO SEU EFEITO VINCULANTE** Diante do pedido de esclarecimento formulado, a Unidade de Tecnologia e Inovação esclareceu que atendem às especificações os dispositivos que possuem uma porta USB Tipo A e uma porta USB Tipo C, desde que esta última também disponha de função de vídeo DisplayPort, além da entrada para fone de ouvido, consignando ainda que o total mínimo exigido é de duas portas USB. Tal resposta não criou, suprimiu ou modificou exigência editalícia. Limitou-se a fixar a interpretação técnica correta de uma cláusula que, pela própria redação, admitia mais de uma leitura possível. É tecnicamente pacífico que a porta USB-C com DisplayPort Alt Mode é, ao mesmo tempo, uma porta USB e uma interface de vídeo. Assim, ao admitir essa solução, a Administração apenas reconheceu uma realidade tecnológica amplamente consolidada, especialmente no universo dos Chromebooks voltados ao uso educacional. O esclarecimento, portanto, não flexibilizou o edital, mas apenas definiu qual das interpretações tecnicamente possíveis seria adotada pela Administração. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da doutrina especializada, esclarecimentos prestados pela Administração para dirimir ambiguidades do edital possuem natureza vinculante e integram o

instrumento convocatório, desde que não introduzam requisitos novos nem suprimam exigências existentes, o que não ocorreu no caso concreto.

DA ANÁLISE DA AMOSTRA E DA COMPROVAÇÃO MATERIAL DA CONFORMIDADE Após a fase competitiva do certame, a Administração realizou prova de conceito e avaliação física do equipamento ofertado pela empresa Positivo, por meio da Ficha de Avaliação Técnica elaborada pela Unidade de Tecnologia e Inovação e pelo Canoastec. Nessa avaliação, foram verificados, um a um, todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive o item referente às portas de conexão, cujo texto foi reproduzido na própria ficha. No campo correspondente às portas, que exige “mínimo de 2 portas USB (tipo A e/ou C), 1 entrada para fone de ouvido, e entrada para HDMI ou USB-C com função de vídeo (DP)”, o equipamento Positivo Chromebook N2320 foi expressamente marcado como “C – Conforme”, o que significa que, após verificação física do equipamento e de suas funcionalidades, a equipe técnica concluiu que ele atende integralmente à exigência editalícia. Trata-se, portanto, de uma constatação técnica objetiva, realizada por órgão especializado da própria Administração, e não de mera presunção ou interpretação abstrata.

DA AUSÊNCIA DE AMPARO EDITALÍCIO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A tese apresentada pela Hexa Soft parte de premissas que não constam do edital. Em nenhum momento o Termo de Referência exige que a saída de vídeo seja fisicamente distinta das portas USB, tampouco afirma que a porta USB-C com DisplayPort não possa ser considerada, simultaneamente, como porta USB e como saída de vídeo. Também não há, no texto editalício, qualquer menção à exigência de três portas físicas distintas. Ao contrário, o edital expressamente admite que a função de vídeo seja atendida por HDMI ou por USB-C com DisplayPort, o que evidencia que a Administração aceitou, desde a origem, soluções tecnológicas híbridas. A tentativa da Recorrente de transformar essa porta híbrida em uma suposta “porta dedicada de vídeo” constitui inovação interpretativa que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE DECISÃO TÉCNICA REGULAR No presente certame, a Administração definiu o requisito, prestou esclarecimento prévio e público sobre sua interpretação, conduziu a disputa com base nessa interpretação e, posteriormente, realizou avaliação física do equipamento ofertado, obtendo parecer técnico conclusivo pela sua conformidade. Não há, portanto, qualquer vício de legalidade, de isonomia ou de competitividade que justifique a reforma da decisão. Acolher o recurso da Hexa Soft implicaria, na prática, introduzir um requisito que nunca existiu no edital, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atentaria contra o interesse público, ao afastar proposta regularmente

habilitada e tecnicamente aprovada. CONCLUSÃO Diante do conjunto probatório e jurídico constante dos autos, verifica-se que o edital admite USB-C com DisplayPort como saída de vídeo, que o esclarecimento prestado pela UTIN foi legítimo e vinculante, que o equipamento ofertado foi fisicamente testado e aprovado e que não houve qualquer flexibilização indevida do Termo de Referência. O recurso interposto pela Hexa Soft, portanto, não encontra amparo técnico nem jurídico. Desta forma, mantém-se integralmente a habilitação técnica da proposta da empresa Positivo Tecnologia S.A., a validação do modelo Positivo Chromebook N2320 e a regularidade do julgamento do Pregão Eletrônico nº 238/2025.” Este é o parecer técnico. Passamos às considerações finais. **DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:** Diante do exposto pela equipe técnica e considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos, considerando que os documentos foram verificados e autenticados conforme previsão legal, considerando ainda que a amostra foi analisada e aprovada, não resta dúvida que a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, sagrou-se vencedora da licitação. **CONCLUSÃO:** Com base na fundamentação supra, e amparada na legislação vigente e nos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTES** às razões alegadas pela empresa recorrente, **HEXA SOFT DO BRASIL IND. COM. EXP. E IMP. LTDA**, considerando como **indeferidas** as solicitações da recorrente, baseada na análise, na manifestação técnica e argumentação exarada pela equipe técnica já referida. Destarte ao recorrido, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não trouxeram elementos suficientes para modificar ou rever a decisão anteriormente proferida, a qual julgou habilitada a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 81.243.735/0019-77, no certame supracitado, mantém-se a referida habilitação. Por fim, em estrita observância aos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, encaminha-se o presente para o seu efetivo julgamento pela autoridade superior, na figura do Sr. PREFEITO MUNICIPAL. A presente ata que veicula o julgamento do recurso administrativo, será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul. Nada mais havendo para constar, encerra-se a sessão e assina-se o presente documento. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira

Portaria Municipal nº.1.351/2025